



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 120/2025**

Trata-se de projeto de lei que acresce dispositivo à Lei nº 7.420, de 03 de setembro de 2025, que dispõe sobre as Estruturas e Regramentos dos Conselhos Municipais.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei nº 7.420, de 03 de setembro de 2025, que dispõe sobre as Estruturas e Regramentos dos Conselhos Municipais.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 7.420, de 03 de setembro de 2025, que dispõe sobre as Estruturas e Regramentos dos Conselhos Municipais, especialmente no tocante às hipóteses de vedação ao acúmulo de participações simultâneas em Conselhos.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 15 torna o texto legal mais adequado à realidade prática da Administração Pública e à dinâmica de funcionamento dos Conselhos Municipais. Isso porque, em algumas situações, representantes de determinados Conselhos precisam atuar em outros colegiados.

Nesses casos, a vedação de participação simultânea prevista no caput do artigo 15 poderia gerar prejuízos ao funcionamento dos Conselhos, limitar a articulação entre políticas públicas e impedir o adequado cumprimento das competências legais dos próprios colegiados.

Com a exceção ora proposta, garante-se segurança jurídica e se evita interpretação restritiva que poderia comprometer a representatividade, a continuidade de trabalhos e a necessária interlocução entre os Conselhos Municipais, sem abrir margem para sobreposição indevida de funções ou uso inadequado dessas posições.

Dessa forma, a alteração proposta corrige lacuna normativa, confere maior racionalidade ao sistema municipal de Conselhos e contribui para a eficiência administrativa, sem gerar impacto financeiro adicional.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 22 de dezembro de 2025.

**Adriano Bergamo** - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961